



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.144.081 - SP (2009/0001405-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA : RAQUEL VELOSO DA SILVA
AGRAVADO : ANNA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA AUDITIVA. INCAPACIDADE LABORATIVA AFERIDA COM BASE NA TABELA FOWLER. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 44/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ELENCADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para concessão de benefício por perda auditiva é necessária a comprovação da causalidade entre o trabalho e a doença, como também da diminuição efetiva e permanente da capacidade para o exercício da atividade.

2. O benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente em razão do grau mínimo de disacusia indicada pela tabela Fowler, conforme dicção da Súmula n. 44/STJ.

3. Constando do acórdão recorrido as circunstâncias da causa, em especial o fato pelo qual foi julgado improcedente o pedido de auxílio-acidente (grau mínimo de perda auditiva baseado na Tabela Fowler), não há que se falar em incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.144.081 - SP (2009/0001405-4)

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA : RAQUEL VELOSO DA SILVA
AGRAVADO : ANNA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS, contra decisão monocrática de provimento do recurso especial, com a determinação do retorno dos autos à origem, a fim de que se verifique a incapacidade da segurada para o desempenho de suas atividades laborais, pois o acórdão recorrido baseou-se apenas na Tabela Fowler para o julgamento da causa, contrariando a Súmula n. 44/STJ.

Alega o agravante, em síntese, ter o Tribunal *a quo*, conforme o conjunto fático e probatório dos autos, concluído pela capacidade da segurada.

Afirma, ainda, que o reexame dos critérios utilizados para a aferição da perda auditiva recai no óbice da Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.144.081 - SP (2009/0001405-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos dos autos dão conta que ANA DE OLIVEIRA ROCHA moveu ação acidentária contra o INSS objetivando concessão de auxílio-acidente, julgada improcedente e mantida a sentença em grau de apelação, por considerar-se que a moléstia avaliada não acarretaria prejuízo laboral à então apelante (fls. 18/22).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não admitiu o recurso especial, pois ausentes quaisquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional.

Pela decisão de fls. 205/207 conheceu-se do agravo de instrumento, para dar provimento ao próprio recurso especial, e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se verifique a incapacidade da segurada para o desempenho de suas atividades laborais, à luz do entendimento desta Corte sobre a matéria.

Contra essa decisão foi apresentado o agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, no que pertine à negativa de concessão do auxílio-acidente, a Terceira Seção desta Corte, sob o rito dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp n. 1.095.523/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, fixou o entendimento no sentido ser necessária, para a concessão do benefício em razão da perda auditiva, a comprovação de causalidade entre o trabalho e a doença, como também da diminuição efetiva e permanente da capacidade para exercício da atividade.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.

3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos). (REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010)

De igual forma, não pode o benefício ser indeferido somente levando-se em conta o grau de audição baseado na Tabela Fowler, conforme preceitua a Súmula n. 44/STJ: "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário".

Tal entendimento foi ratificado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento do REsp n. 1.095.523/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, também submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, cuja ementa transcreve-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVAS. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. SÚMULA N.º 44/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ART. 543-C, § 7.º, INCISOS I E II, DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08, DE 07/08/2008.

1. Inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório dos autos.

2. *Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, ora reafirmada, estando presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-acidente com base no art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91 – deficiência auditiva, nexo causal e a redução da capacidade laborativa –, não se pode recusar a concessão do benefício acidentário ao Obreiro, ao argumento de que o grau de disacusia verificado está abaixo do mínimo previsto na Tabela de Fowler.*

3. *O tema, já exaustivamente debatido no âmbito desta Corte Superior, resultou na edição da Súmula n.º 44/STJ, segundo a qual "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário."*

4. *A expressão "por si só" contida na citada Súmula significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente em razão do grau mínimo de disacusia apresentado pelo Segurado.*

5. *No caso em apreço, restando evidenciados os pressupostos elencados na norma previdenciária para a concessão do benefício acidentário postulado, tem aplicabilidade a Súmula n.º 44/STJ.*

6. *Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença na seara administrativa, o termo inicial para pagamento do auxílio-acidente é fixado no dia seguinte ao da cessação daquele benefício, ou, havendo requerimento administrativo de concessão do auxílio-acidente, o termo inicial corresponderá à data dessa postulação. Contudo, tal entendimento não se aplica ao caso em análise, em que o Recorrente formulou pedido de concessão do auxílio-acidente a partir da data citação, que deve corresponder ao dies a quo do benefício ora concedido, sob pena de julgamento extra petita.*

7. *Recurso especial provido. Jurisprudência do STJ reafirmada.*

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08, de 07/08/2008.

(REsp 1095523/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 05/11/2009)

No caso, tem-se que o Tribunal a quo indeferiu a concessão do benefício por considerar inexistente a incapacidade laborativa da recorrente exclusivamente com base no grau de disacusia mínimo admitido pela Tabela Fowler.

Veja-se:

Com efeito, o exame de perícia médica, elaborado por perito nomeado pelo juízo (fls. 73/80 e esclarecimentos a fls. 99/101), apurou, de acordo com a Tabela Fowler, que a recorrente teve prejuízo auditivo bilateral de 1,58%, com perda no ouvido direito de 1,5% e no esquerdo de 2,14%, índice, assim, inferior ao necessário como incapacitante para esse parâmetro, que é de 9%, concluindo:

"A Lei determinava ser indicativo de dano à saúde do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*empregado, urna perda em grau médio para um ouvido (8%), ou em grau mínimo para ambos (9%)".
"Assim, sendo, a Autora em questão, portadora de uma perda auditiva sensorial bilateral de 1,58%, irreversível e de cunho profissional, no nosso entender, pelo critério quantitativo comentado, não apresenta seqüela auditiva considerada incapacitante"*

Assim, na presente hipótese, pelo que verifico, não se pode admitir que a moléstia avaliada acarrete a existência do prejuízo laboral pretendido pela recorrente (fls.20/21).

Ao assim decidir, o Tribunal de origem contrariou o entendimento desta Corte.

Ademais, constando do acórdão recorrido as circunstâncias da causa, em especial o fato pelo qual foi julgado improcedente o pedido de auxílio-acidente (grau mínimo de perda auditiva baseado na Tabela Fowler), não há que se falar em incidência da Súmula n. 7/STJ.

O teor da decisão agravada subsiste invulnerável aos argumentos do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0001405-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1.144.081 / SP**

Números Origem: 2001988 20088 4843905 4843905001 48439058

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANNA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86) - Redução da Capacidade Auditiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA : RAQUEL VELOSO DA SILVA
AGRAVADO : ANNA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.